



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103436-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL DANTAS DA SILVA, é agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103436-67.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel Dantas da Silva

Agravado: Picpay Bank – Banco Múltiplo S.A.

Juiz de Direito: José Carlos de França Carvalho Neto

Comarca: São Paulo -1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Voto nº 18.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento de pedido de tutela de urgência para bloquear a conta corrente aberta em nome do agravante – Irresignação do autor – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito verificada – Autor que nega ter aberto conta junto à instituição financeira ré – Perigo de dano que decorre da possibilidade de realização de transações financeiras em prejuízo do autor – Possibilidade de fixação de multa – Astreinte que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Fixação da astreinte em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$5.000,00 – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (fls. 62/63 dos autos de origem), interposto em face da decisão de fls. 62/63, proferida nos autos nº 1002241-44.2025.8.26.0004, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) 2. Não vislumbro, nesse momento, elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Anote-se que a liminar inaudita altera parte é excepcional e somente deve ser concedida em casos de explícita urgência. Na verdade, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo, não se justificando o atropelo ao contraditório. Por isso, indefiro a tutela de urgência antecipada. (...)”

Aduz o agravante, em síntese, que descobriu que teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada. Assevera que não possui relacionamento e jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário da instituição financeira. Verbera que a pretensão é de bloquear a conta em que figura como titular e responsável. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e ressalta a necessidade de bloqueio imediato da conta, em razão do

risco de fraudes e danos irreparáveis. Forte nessas premissas, propugna pela concessão do efeito ativo e, no mérito, requer o bloqueio da conta corrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da natureza do pedido e da inexistência de citação do réu nos autos de origem.

É o relatório.

Por proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, verifica-se que o agravante negou, na inicial, a abertura ou autorização de qualquer conta junto à instituição financeira ré. Outrossim, aduziu a inexistência de qualquer relação jurídica com o banco, ressaltando a existência de fraude.

Dessa forma, mediante cognição não exauriente da documentação apresentada, nota-se que há o risco de prejuízo patrimonial do recorrente, uma vez que a abertura fraudulenta de conta em nome do autor possibilita a realização de transações financeiras em prejuízo do autor.

Ademais, inexistente irreversibilidade da medida, porquanto a determinação é somente de bloqueio para eventuais transações e movimentações da conta indicada.

Para tanto, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de não fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo

resultado prático equivalente. Art.

537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a *astreinte*, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Assim, afigura-se adequada a fixação de multa de R\$ 500,00 por cada dia de descumprimento, limitado ao montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para deferir a tutela de urgência e determinar que o agravado Picpay Bank – Banco Multiplo S.A., **no prazo de 10 dias após o recebimento da intimação da decisão**, proceda à suspensão da conta aberta em nome do agravante, sob pena de multa de R\$ 500,00, por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator